

## FUNDAMENTOS LEGAIS

Preliminarmente, verifico que a consulta trata de caso concreto não sendo, em princípio, passível de conhecimento por este Egrégio Pleno.

Por outro lado, o § 2º do art. 232 da norma regimental desta Instituição admite o conhecimento, em tese, sobre questões de relevante interesse público advertindo, entretanto, que tal deliberação não constitui prejulgado do fato ou do caso concreto. Nesses termos, passo a analisar o mérito.

Verifico que pouco resta a acrescentar ao parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal, o qual vem embasado em renomada doutrina. O entendimento apresentado esclarece adequadamente a matéria solucionando, em tese, a dúvida do consulente nos termos questionados nos autos. Tal parecer foi ratificado na íntegra pelo representante do Ministério Público deste Tribunal de Contas.

Assim, e para efeito de conhecimento e deliberação deste Colegiado, exponho as conclusões sobre o questionamento apresentado:

1 - A autarquia foi devidamente criada por lei, sendo, portanto, detentora de autonomia administrativa e financeira para gerir e dispor de seu patrimônio sem subordinação a entidade estatal.

2 - A competência atribuída à Secretaria de Estado de Administração pelo art. 2º da Lei Estadual 8.039/2003, para administrar as doações de bens móveis do Poder Executivo não alcança a Administração Indireta. Assim, é indevida a interferência por parte de entidade estatal no caso sob exame, por conflitar com a essência da personalidade jurídica da autarquia.

3 – Os bens e rendas das autarquias, embora constituindo patrimônio público, têm destinação especial e administração própria pela entidade a que foram incorporados, podendo ser utilizados, onerados ou alienados para finalidades da instituição.

4- Por fim, as doações de bens móveis das autarquias devem ser formalizadas nos termos do art. 17, inc. II, alínea “a” da Lei 8.666/93.

**São os fundamentos que embasaram o meu voto.**

### VOTO

Pelo exposto e com os fundamentos constantes às fls. 04 a 11-TCE, da Consultoria Técnica deste Tribunal, acolho o Parecer Ministerial 1.611/2009, e **voto** no sentido de responder objetivamente ao consulente, em tese, que “é possível os órgãos da Administração Indireta realizar Termo de Doação de Bens Móveis com fundamento no artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93”, ressaltando que o presente entendimento não constitui prejulgado do caso concreto.

**Voto**, ainda, pela remessa ao consulente, a título de orientação, de

fotocópia dos pareceres que constam às fls. 04 a 11 e de 14 a 18-TCE, bem como do inteiro teor deste relatório e voto.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2009.

**Cons. Valter Albano da Silva**

**Relator**